



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

**OFÍCIO DA EMPRESA / SOLICITAÇÃO  
ESCLARECIMENTOS**



Prefeitura do Município de Guaratuba  
Guaratuba - Paraná  
Requerimento



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumpridas as formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido de PROVIDÊNCIAS.

Requerente.....:ÁLVARO SELL CAJUEIRO

Assunto.....:SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONFORME ANEXOS

Destino Inicial:SECRET. MUNIC. DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DA SEG. PÚBLICA

Nesses Termos  
Pede-se Deferimento

Guaratuba, 04 de Março de 2016

ÁLVARO SELL CAJUEIRO

Nº Protocolo...: 004158/16  
Data.....: 04/03/2016  
Hora.....: 13:47:54  
Local Criação.: PROTOCOLO  
Criado Por....: JACI

alvaro@daleffe.adv.br  
juridico.petragli@igmail.com

À Comissão Permanente de Licitações do Município de Guaratuba/PR  
Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Guaratuba/PR

**Concorrência Internacional nº 004/2015**  
**Processo Administrativo nº 18890/2015**

Álvaro Sell Cajueiro, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 4.332.300 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 051.913.319-66, com escritório profissional em Curitiba (PR), vem com respeito e acatamento perante Vossa Senhoria apresentar a presente **impugnação ao edital** de Concorrência Internacional supramencionado.

**I. Dos fatos e direito**

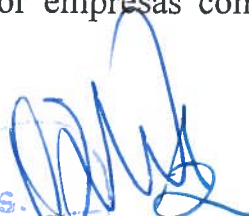
A Concorrência Internacional nº 004/2015 terá início no dia 11 de março de 2016, às 9h30min, na Rua Dr. João Cândido, nº 380, Centro, Guaratuba/PR.

É objeto desta licitação:

*“CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA GESTÃO, AMPLIAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE GUARATUBA”.*

Tal objeto, quando examinado no ANEXO VI (Termo de Referência), é exageradamente amplo para as contratações pretendidas.

No Edital existem diversos itens a serem contratados, e dentre eles se encontram dois tipos de serviços que são realizados por empresas com especialidades totalmente diferentes.

Fis. 



A manutenção preventiva, corretiva e preditiva, bem como o transporte, armazenagem e descarte de lâmpadas são serviços totalmente diversos do objeto de software para gestão de IPs, *call center* para reclamação de munícipes sobre IPs e cadastramento georreferenciado dos pontos existentes no Parque de Iluminação Pública do Município de Guaratuba. O primeiro serviço é realizado por empresas de manutenção, e o segundo por empresas de Tecnologia da Informação.

O objeto da licitação unifica estes objetos, exigindo que empresas de manutenção possuam um software de gestão de iluminação pública, ou que uma empresa de Tecnologia da Informação possua serviço de manutenção de iluminação pública.

Estes serviços são até mesmo incompatíveis para uma mesma empresa realizar dentro do mesmo Município, eis que uma realizará a fiscalização da outra quanto ao cumprimento ou não dos serviços necessários na iluminação pública da cidade. Se a mesma empresa realizará a manutenção da iluminação, e o seu *software* que realizará a gestão destes pedidos, ela poderá facilmente escolher quais dados são interessantes de serem mostrados e quais dados poderão ser ocultados para demonstrar se estão cumprindo ou não com o objeto do contrato, dentro das métricas de qualidade estipuladas.

A existência de uma empresa de software para exercer os serviços de cadastramento georreferenciado dos pontos existentes no Parque de Iluminação Pública do Município de Guaratuba para controlar e fiscalizar a empresa que realizará a manutenção preventiva, corretiva e preditiva só trará vantagens ao Município, com contratadas que poderão se fiscalizar, e possibilitará uma melhor concorrência para os referidos objetos.

Vejam o que dispõe o parágrafo único do artigo 23 da Lei 8.666/93:

**“Art. 23 (...) § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,**

Fis.



*procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*”

A lei é clara no sentido de que os serviços deverão ser prestados à Administração Pública “*em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.*” O Edital publicado por esta Prefeitura não atende a esta exigência legal, eis que licita um objeto extremamente amplo, e com serviços a serem exercidos por empresas com especialidades totalmente diversas.

Veja que o próprio Edital prevê a contratação de empresa “*para gestão, ampliação, operação e manutenção da rede de iluminação pública*”, o que torna totalmente improvável existir uma empresa especializada na vasta gama de serviços elencados no Edital (e mesmo se existir, diminuiria drasticamente a concorrência, e, conseqüentemente, aumentaria o preço dos serviços para o Município).

Sobre o parcelamento do objeto, veja o que diz a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Dessa Súmula extrai-se a necessidade da Administração adotar a licitação por itens quando não houver perda de economia de escala e prejuízo ao

Fis.



conjunto ou complexo. Nessa linha, o certame poderá ocorrer em um único instrumento convocatório, que estabelecerá diferentes objetos, autônomos entre si, em que cada licitante poderá oferecer propostas para cada um deles ou parte deles. Embora materialmente consubstanciado em um único documento, o certame poderá originar vários contratos, a depender do número de itens existentes e dos licitantes vencedores. Pode-se dizer, então, que são várias licitações em um único procedimento. E isso é totalmente possível e recomendável para o presente certame, eis que os objetos são totalmente divisíveis e exercidos por empresas com especialidades diversas.

Veja como já decidiu o TCU sobre o parcelamento de objetos em licitações:

**“A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993**

*Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 229/7066-2011 conduzido pela Caixa Econômica Federal – CEF para a contratação de prestação de serviço de transporte de executivos da entidade, com disponibilização de um veículo blindado e 12 carros de passeio. O citado certame foi suspenso cautelarmente por meio de despacho de Presidente do Tribunal em substituição, o qual foi posteriormente endossado pelo Plenário. **Os indícios que justificaram a adoção dessa medida consistiram na ausência de parcelamento do objeto.** Considerou-se que a “adjudicação global” do serviço implicaria afronta ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O relator do feito, ao se deparar com informações prestadas pela CEF, anotou que o citado objeto “possui natureza divisível (...), **o que, em tese, afastou a participação de empresas que não estavam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, mas que poderiam trazer***



*uma proposta mais vantajosa para a Caixa, no que diz respeito aos demais itens*". Observou, ainda, que a própria CEF adotara providências com o intuito de revogar o certame em tela e, também, de lançar novo edital em que efetuaria a divisão do objeto. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: "9.1. conhecer da Representação (...) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, quando da elaboração de novo certame para substituição do Pregão Eletrônico 229/7066-2011, promova a separação do objeto em dois itens distintos, a saber, veículo não blindado e veículo blindado ...". (Acórdão n.º 491/2012-Plenário, TC 037.753/2011-8, rel. Min. Valmir Campelo, 7.3.2012)

Assim, não há dúvidas de que o PARCELAMENTO dos objetos do Edital, separando os itens de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, transporte, armazenagem e descarte de lâmpadas, daqueles de *software* para gestão de IPs, *call center* e cadastramento georreferenciado, deve ser aplicado.

Ademais, o objeto, do modo como licitado, infringe o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Considerando o escopo do Edital, o princípio da isonomia não está sendo atendido. As empresas de *software* não conseguem participar da licitação porque é exigido um serviço de manutenção, que é realizado por uma empresa de ramo totalmente diverso. E o contrário também é verdadeiro.



As empresas de manutenção deverão possuir um *software, call center*, serviços de georreferenciamento, etc., que é de uma área de conhecimento totalmente diversa.

Isso diminuirá a competição, e no final irá prejudicar todo o Município, eis que menos empresas poderão participar da licitação, eis que se exigem conhecimentos específicos de duas áreas distintas.

Estes objetos deveriam ser licitados separadamente, possibilitando uma isonomia e uma maior competição em cada um dos itens, possibilitando menores preços para o próprio município.

Veja, em relação a este tema, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.”* (STJ, 1ª Turma, RESP 44781/SP, D.J. 10/03/2003)

O Edital ora impugnado, não atende nenhuma das finalidades citadas pelo STJ.

Exigir que uma empresa de Tecnologia de Informação também exerça serviços de manutenção, ou exigir que empresas de manutenção possuam *softwares* de telegestão, é ferir o preceito da igualdade de disputa. E, conseqüentemente, a escolha pela proposta mais vantajosa não ocorrerá.

Veja que o “Termo de Referência” do Edital apresenta a descrição de cada um dos itens.

Em relação ao gerenciamento do Parque de Iluminação, não há dúvidas de que a “7. Telegestão – operação de um sistema de telegestão existente na sede do Poder Concedente; “14. Call Center – Central de Atendimento Telefônico – a ser implantado em um prazo máximo de 90 (noventa) dias



contados a partir da data da ordem de início; “15. *Sistema de Gerenciamento e Controle* – cadastro técnico georreferenciado de ativos do Poder Concedente, **são requisitos indispensáveis do Edital**. E não se trata de um *software* qualquer, mas sim de um específico para iluminação pública, que possua os seguintes recursos: Identificação, Cadastro de Prestadores de Serviços, Cadastro de Fornecedores, Cadastro de Notas Fiscais, Controle de Estoque, Gerenciamento dos materiais utilizados, Cadastro Georreferenciado, Gerenciamento da Operação e Manutenção, Controle de Garantia, Gerenciamento do Atendimento Telefônico, Comunicação, Análise Geográfica, Seleção de informações a partir de chaves. Visualização de informações a partir de base cartográfica, Exportação e Importação para diversos formatos, Criação de consultar em modo visual, Relatórios, etc...

É um *software* totalmente especializado para a iluminação pública, e que apenas pode ser desenvolvido por empresas de Tecnologia da Informação.

Por outro lado, o item de Manutenção do Sistema de Iluminação Pública apresenta uma gama de serviços como: controle físico do patrimônio de iluminação pública, com uma equipe que realizará a manutenção mensal, realizando intervenções nos pontos com defeitos, realizar inspeções e verificações periódicas. Trata-se de um serviço totalmente diverso do desenvolvimento de um *software*, realizado por uma empresa com uma expertise totalmente diversa.

Com certeza, uma empresa que tenha expertise na manutenção do sistema de iluminação pública não é uma empresa que cria *softwares*, eis que isso é realizado por empresas de Tecnologia da Informação. Assim, caso esta empresa especializada em manutenção seja vencedora no certame, ela irá alugar o *software* de uma empresa de Tecnologia de Informação, o que acabará onerando mais este Município. O contrário também é verdade. Caso uma empresa de Tecnologia da Informação consagre-se vencedora, ela provavelmente irá terceirizar a expertise da manutenção, gerando um serviço mais caro e de pior qualidade.



Caso separe em itens os objetos desse Edital, como preconiza a lei, mais empresas especializadas estarão presentes na disputa, não restringindo a concorrência apenas para empresas que supostamente exerçam estas duas atividades. Como menos empresas participação do certamente, com certeza o preço dos serviços será mais alto, o que acarretará em prejuízo para todo o Município.

## II. Requerimentos

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, corrigindo os equívocos apontados e realizando o PARCELAMENTO dos objetos do Edital, separando os itens de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, bem como o transporte, armazenagem e descarte de lâmpadas daqueles de *software* para gestão de IPs, *call center* para reclamação de munícipes sobre IPs e cadastramento georreferenciado.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 11/03/2016, a presente Impugnação é tempestiva.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Respeitosamente,  
Pede deferimento.  
De Curitiba para Guaratuba,  
Em 3 de março de 2016.

  
Álvaro Sell Cajueiro  
OAB/PR 71.643


TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 11943793

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA FINS LEGAIS  
(art. 13 da Lei n.º 8.900/84)



**CAB**

CONFIRMAÇÃO



Departamento de Licitação  
1728

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO REGIONAL DO PARANÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

SOB  
**ALVARO BELL CAJUEIRO**

REGIÃO  
**JOSE MAURO DA SILVA CAJUEIRO**  
**MARIA LIDIA BELL CAJUEIRO**

INSCRIÇÃO  
**SÃO JOSÉ-SC**

NO  
**4322300 - OABP-SC**

DATA DE REGISTRO  
**10/12/1988**

CPI  
**551.818.318-00**

DATA EXPIRAÇÃO CP  
**01/22/27/2014**

INSCRIÇÃO  
**71843**

*[Handwritten signature]*

*[Circular stamp]*